ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUIZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 01 A 15/06/2019
VISTO

Lei nº 1.984 De 13 de junho de 2019.

DISPÕE SOBRE A COLETA E O DESCARTE DOS MEDICAMENTOS EM DESUSO, VENCIDOS OU IMPRÓPRIOS AO CONSUMO, SUAS EMBALAGENS E MATERIAIS AFINS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação final, ambientalmente adequada, ao descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares no âmbito do Município de Cabedelo.

Art.2º Os estabelecimentos citados no art.4º deverão observar o disposto no art.21 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e os seguintes princípios:

I – princípio do poluidor pagador;
II – princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;
III – princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.

Art.3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambientalmente adequada;

II – princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III – logística reversa no recebimento de medicamentos: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

Art.4º Ficam obrigados os estabelecimentos abaixo citados a instalarem, em locais visíveis, ponto para recebimento do descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares:

I – drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;
II – os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados;
III – hospitais públicos e particulares;
IV – postos de saúde;
V – clínicas médicas em geral;
VI – estabelecimentos de atividades estéticas em geral.

Art.5º Os estabelecimentos citados nos incisos I a VI do art.4º deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, bem como dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos, sendo obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa de tais medicamentos.

§1º Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta Lei:

I – ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

Art.6º Caberá ao órgão municipal competente responsável pela saúde pública e vigilância sanitária a divulgação desta Lei com informações sobre os riscos causados pelo descarte incorreto dos medicamentos e produtos afins através de campanhas publicitárias para o esclarecimento e conscientização sobre o risco causado ao meio ambiente pelo descarte incorreto de medicamentos vencidos.

Art.7º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator na aplicação de advertência por escrito, com fixação de prazo de trinta dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência.

§1º O valor da multa de que trata este artigo deverá ser atualizado anualmente pelo mesmo índice de reajuste dos tributos municipais, acumulado no exercício anterior.

§2º Caracteriza reincidência a prática de mais de uma infração no período de 1(um) ano.

Art.8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de junho de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito